



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0429/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0429/1995 DE 16/05/95

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIO NODA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA UTILIZAÇÃO DE CASAS DE
CAIXAS DE PAPELÃO NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:19:01

00000012622-54



ARQUIVADO EM 07/03/96

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DE SESSÃO II



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	de proc.
n.º	de 18

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE

16 MAI 1995

COMISSÃO DE URBANISMO
POLÍCIA URBANA, MOBILIDADE
SAÚDE, QUAISQUER OUTRAS
PUNTO DE VISTA

[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0429/1995

Dispõe sobre a permissão da utilização de casas de caixas de papelão nos locais que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica concedido a permissão para utilização de "casas de caixas de papelão" desmontáveis para enfrentar as frias noites de inverno, por aqueles que não tenham condições de moradias ou abrigos no âmbito municipal.

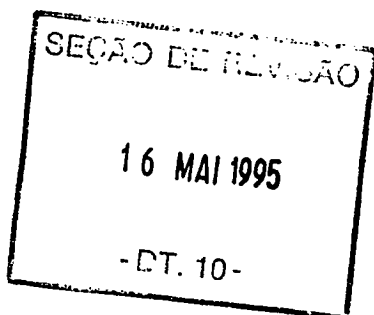
Art. 2º - Os locais permitidos para utilização serão determinados pelo Executivo Municipal, que terão um prazo de 60(sessenta) dias para regulamentar a presente lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995

VEREADOR MÁRIO NODA
Vice Líder - PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º e fôlha de informação sob n.º / a (.....)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de	pro.
n.º	429	de	19 99

J U S T I F I C A T I V A

São Paulo é hoje considerada uma metrópole e por isso diversos são os problemas sociais agravantes em decorrência da sua crescente população.

Os menos favorecidos, muitas vezes ficam sem teto para morar, causando um grave problema social.

A demanda tem sido crescente, principalmente no inverno na procura de abrigo.

A municipalidade não tem tido estrutura para atender a todos os que a procuram.

Muitos ficam jogados ao relento, com a sua própria sorte para sobrevivência de mais um dia nos rigorosos frios da estação de inverno.

Tem a finalidade este projeto de lei ao permitir a utilização de casas de caixas de papelão, para amenizar o sofrimento dessa camada desfavorecida.

Contamos com o apoio dos nobres pares para que São Paulo seja inédita numa concessão dessa natureza, pois no Japão já é utilizada.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado com o folha nº 13

do processo nº 429 de 19.95.24.05.95 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 24.05.95

MARIA CAMARGO MOTA FORTA
Assist. Parlamentar

Assistent e executando as ordens de V. Exa.

À Com. de Const. e Justiça

24/5/95

LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/05/95 às 11:00 hs.

De V. Exa. Vereador 

Pa. ...
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
de 19. 05 95

26 de


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 04 e 05

Em 13. 11. 95

(a) 



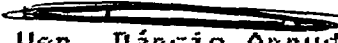
Câmara Municipal de

Folha n.º	404	do proc.	
n.º	429	de 19	95
São Paulo			

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 12/06/95


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Camara Municipal de

Folha no	05
No	429
de 19	95
funcionário	<i>[Signature]</i>

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 13/11/95

Ver. Darcio Arruda
Presidente

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 17/11/95

PI ANTILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 17/11/95 às 13:00 hs.

Chamada para o seu
atendimento.



Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	4296	do proc.
n.º		de 1995
<i>M</i>		

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que, a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei.

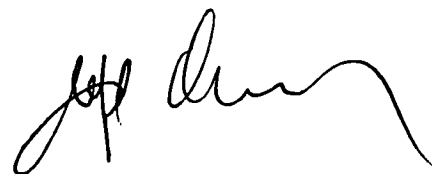
CONSIDERANDO que às Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja o presente Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

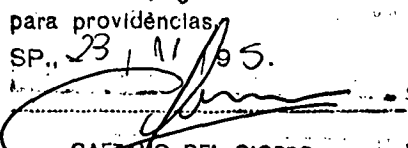
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em


Vereador Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro



Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

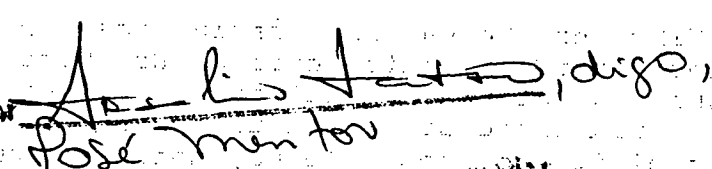
A
Com. Justiça
Por solicitação do Sr. Presidente.
para providências.
SP., 23/11/95.

CAETANO DEL CIOPPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
em 20/11/95 às 12:00 hr.

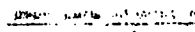
Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala de C.

em 24 de


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sig. n.º, juntados nesta data  rubricados sob

folhas de n.º 08 a 11/2/95 a 



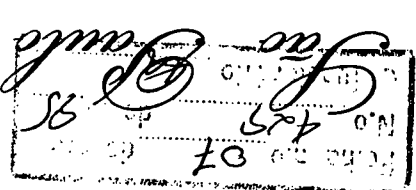
16-2044/1995

16-2044/1995

17-1987/1995

17 - RFLCOM

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 429/95.



Assinatura de

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Hoda, que visa permitir aqueles que não tenham condições de moradia o uso de bens públicos municipais para a colocação de casas de caixa de papelão. Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A Lei Orgânica do Município dispõe que "a permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto" (art. 114, § 4º).

Verifica-se, portanto, que a permissão de uso é, como ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro, um "ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização de bem público, para fins de interesse público" (in "Direito Administrativo", Ed. Atlas, 1990, pag. 388).

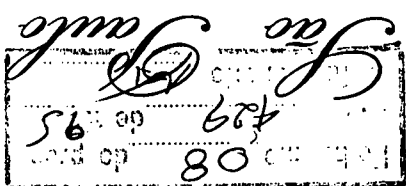
Orá, como ato administrativo unilateral e discricionário, que nos termos da Lei Orgânica formaliza-se por decreto, conclui-se que a outorga de uma permissão de uso é ato que dispensa a lei, sendo privativo do Chefe do Poder Executivo.

Salientamos, apenas, que a lei, inclusive de iniciativa de membro do Legislativo, pode dispor sobre um regime de permissão de uso, delimitando os contornos e os limites de sua concessão. É o caso, por exemplo, do que ocorre com a Lei nº 10.672/86, que impõe regras para a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, mediante permissão. A referida lei, contudo, não configura o ato de permissão em si, cuja materialização dependerá de uma manifestação do Poder Público.

A Lei Orgânica corrobora tal entendimento quando determina competir ao Poder Municipal "outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei" (art. 160, VIII).



Câmara Municipal de



A presente proposição, contudo, substitui-se ao decreto. Apesar de atribuir ao Executivo a fixação dos locais apropriados, desde já permite o uso de bens públicos para a finalidade mencionada, atribuindo um direito subjetivo aos municípios, retirando do Executivo a possibilidade de avaliação da conveniência e oportunidade do momento para sua concessão.

Pelo exposto, somos

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

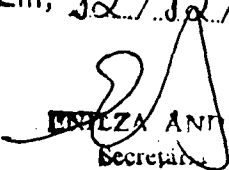
04/12/95

[Handwritten signatures and initials]

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
Dia 08/DEZEMBRO / 19 95
Pagina 58 Coluna 3ª

A A.T.M.

Em, 12/12/95


LUÍZA ANDRÉ
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

D.º _____ de 19 _____

São Paulo, 1ª de Fevereiro de 1996

MEMORANDO

Nº 004 / 96 ATM

Ao nobre Vereador:

MÁRIO NODA

O P L-429/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. N.
Em 01.02.1996
às 15:30 horas

for
sbc.-

LUIS AREIAS DE A. T. N.
Assessor Técnico Leg. Chelo.
A. T. N.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 010 -

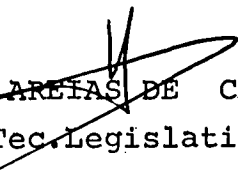
do processo nº 01-429 de 1995 (a).....

936

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

05/03/96


LUIZ ARIAS DE CARVALHO
Assessor Tec. Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>10</u> fls.
Arquivo em	<u>05/03/96</u>
O Func.º	<u>JP</u>
VIVIANE FERREIRA PO	
Assistente Técnica de Direção I	